

## **"GOTAS NO OCEANO"**

### **- 16ª GOTA -**

OUTUBRO / 2007

**Autoria: Dra. Juliana Matias**

## **NEGÓCIO JURÍDICO – PARTE II**

De forma sintética, passemos à análise dos defeitos do negócio jurídico:

### **1. ERRO OU IGNORÂNCIA**

O Código Civil Pátrio (CC/02), no seu art. 138, dispõe que: "São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio".

Saliente-se que o erro difere-se da ignorância, pois esta representa o completo desconhecimento a respeito de algo, enquanto aquele é a sua noção equivocada.

O erro deve ser:

❖ Substancial (essencial) = Sem ele o negócio não se realizaria.

OBS: O erro accidental não vicia o negócio jurídico.

❖ Escusável (perdoável) = Qualquer pessoa de inteligência e atenção comuns seria capaz de cometê-lo.

❖ Real = Cause efetivo prejuízo ao interessado.

O erro substancial ocorre nas circunstâncias previstas pelo art. 139:

*Art. 139. O erro é substancial quando:*

*I - interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais.*

Assim, pelo inciso I, do art. 139, o erro pode incidir:

→ *Sobre a natureza do negócio* = Dá-se quando o objetivo é praticar certo ato, no entanto, pratica-se outro (Ex: João empresta um carro a José, que o recebe a título de doação).

→ *Sobre o objeto* = Ocorre quando a coisa concretizada no ato em verdade não era a pretendida pelo agente (Ex: Joaquim compra pregos acreditando que adquiriu parafusos).

→ *Quanto a alguma das qualidades a ele essenciais* = Acontece quando a falsa crença de certa qualidade da coisa determina a vontade. (Ex: Maria, desejando possuir uma corrente de ouro, adquire uma corrente de micheline).

*Art. 139. O erro é substancial quando:*

*(...)*

*II - concerne à identidade ou à qualidade essencial da pessoa a quem se refira a declaração de vontade, desde que tenha influído nesta de modo relevante.*

O erro sobre a pessoa com a qual se realiza o negócio jurídico pode ser:

→ *Erro físico* = Júlia pensa negociar com Paula, quando, na verdade, está negociando com sua irmã gêmea, Taís.

→ *Erro moral* = Mercedes, pessoa de rígida formação moral, casa-se com Manuel, vindo a descobrir tratar-se este de um assaltante.

→ *Erro profissional* = Marcos contrata Alex, pensando tratar-se de um engenheiro, quando, de fato, é um técnico.

*Art. 139. O erro é substancial quando:*

*(...)*

*III - sendo de direito e não implicando recusa à aplicação da lei, for o motivo único ou principal do negócio jurídico.*

O erro de direito (que não se confunde com a ignorância da lei, vedada pelo art. 3º, da LICC) incide sobre a interpretação de norma jurídica dispositiva (onde há liberdade de escolha das partes) ou sobre as conseqüências jurídicas do negócio em questão.

**OBS:** Não se pode alegar erro de direito sobre normas jurídicas cogentes, cujo cumprimento é imposto e independe da vontade das partes.

Ex: Tobias celebra contrato de importação de uma determinada mercadoria sem saber que, há pouco tempo, foi expedido um decreto proibindo a entrada deste produto no Brasil.

Nos termos do art. 140, o falso motivo (que levou ao erro) deve vir expresso como razão determinante do ato, ou seja, como a circunstância sem a qual o negócio nem se realizaria.

Conforme disposição do art. 144, se a parte a qual foi dirigida a manifestação de vontade se oferecer para proceder a execução conforme a parte manifestante realmente desejou, o erro substancial não invalida o negócio jurídico. Ex: Lívia deseja comprar tomates, mas o quitandeiro entrega-lhe caquis. Constatado o erro, o quitandeiro oferece-se para proceder à troca dos produtos, promovendo a plena satisfação de Lívia.

## **2. DOLO**

Diz o art. 145, do CC/02: “São os negócios jurídicos anuláveis por dolo, quando este for a sua causa”.

Dolo é todo “artifício ou expediente astucioso, empregado para induzir alguém à prática de um ato jurídico que o prejudica, aproveitando ao autor do dolo ou a terceiro” (Clóvis Beviláqua).

Em outras palavras, há dolo quando uma das partes, interessada em tirar proveito, para si ou para outrem, em um determinado negócio jurídico, induz alguém a praticá-lo, indução sem a qual o negócio não se realizaria. Ex: Letícia declara que pretende adquirir um celular com câmera; após a compra, ao chegar em casa, ela percebe que foi enganada pelo vendedor, pois o celular comprado não possui câmera.

No dolo a falsa idéia decorre da malícia alheia; já no erro, a idéia falsa é do próprio agente.

O dolo deve ser principal, essencial, causal, ou seja, deve ser a causa determinante do negócio jurídico, sem a qual este não se realizaria.

Se o dolo for acidental (aquele sem o qual o negócio se realizaria de qualquer forma), caberá apenas a satisfação das perdas e danos. Ex: Letícia declara que pretende adquirir um celular, vindo a escolher um aparelho com câmera; ao chegar em casa, verifica que foi enganada pelo vendedor, pois o celular comprado não tem câmera. Nesta hipótese, se Letícia não pretender desistir do negócio, poderá exigir compensação por perdas e danos.

O dolo sempre deve ser provado (não se presume).

O CC/02 prevê, no art. 148, o dolo de terceiro:

→ Se a parte beneficiada pelo dolo tivesse conhecimento da ação maliciosa do terceiro, caracterizando verdadeiro conluio entre ambos, o negócio pode ser anulado.

→ Se a parte beneficiada pelo dolo não tinha conhecimento direto deste, mas podia presumi-lo, considerando as circunstâncias do fato, o negócio pode ser anulado.

→ Se a parte beneficiada pelo dolo não sabia, nem tinha como saber da atuação dolosa do terceiro, em face da sua boa-fé o negócio subsiste, respondendo apenas o terceiro pelas perdas e danos devidos à parte ludibriada.

Já o art. 149 dispõe sobre o dolo do representante:

→ Representação legal (ex: tutela e curatela): O representado responde pelo proveito que teve.

→ Representação convencional (ex: contrato de mandato): ambas as partes (representante e representado) respondem solidariamente por perdas e danos, além de terem de devolver o que foi recebido indevidamente.

O art. 150 trata da hipótese de dolo de ambas as partes, estabelecendo que “se ambas as partes procederem com dolo, nenhuma pode alegá-lo para anular o negócio, ou reclamar indenização”.

### 3. COAÇÃO

Nos termos do art. 151, do CC/02, “a coação, para viciar a declaração da vontade, há de ser tal que incuta ao paciente fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens”.

O parágrafo único do supramencionado dispositivo complementa que “se disser respeito a pessoa não pertencente à família do paciente, o juiz, com base nas circunstâncias, decidirá se houve coação”.

Enquanto o dolo pressupõe malícia, astúcia, a coação manifesta-se pela violência.

Na lição de Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona, a coação é “toda violência capaz de influenciar a vítima a realizar o negócio jurídico que a sua vontade interna não deseja efetuar”. Ex: Juvenal, pretendendo comprar um imóvel de Gorete, ameaça verbalmente matar seus filhos.

São requisitos da coação:

→ A coação deve ser a causa determinante do ato.

→ A coação deve incutir ao paciente um temor justificado.

→ Esse temor deve dizer respeito a dano iminente e considerável.

→ Deve o dano referir-se à pessoa do paciente, à sua família ou aos seus bens, ou ainda, à pessoa não pertencente à família do coacto, mas tidas em tão alta conta de consideração e amizade que, certamente, podem ser usadas como meio para coagi-lo (nesta última hipótese, deve o magistrado, analisando o caso concreto, decidir acerca da existência, ou não, de coação).

De acordo com o art. 152, o juiz, no apreciar da coação, deve atentar para as circunstâncias do fato e condições pessoais da vítima (seu sexo, idade, condição, saúde, temperamento). Ex: Incabível pensar em uma velhinha debilitada ameaçando verbalmente espancar um homem musculoso e saudável, para que este lhe venda um imóvel.

O art. 153 prevê que não se considera coação:

→ O exercício normal de um direito. (Ex: Luíza, ao cobrar uma dívida vencida de Vinícius, adverte-o que, se não houver pagamento, recorrerá à Justiça).

→ Simples temor reverencial. (Ex: Alguém, com receio de desgostar ascendentes, superior hierárquico ou outra pessoa a quem deva respeito e consideração, pratica determinado negócio jurídico).

Segundo o art. 154, a coação exercida por terceiro também vicia o ato, se dela a parte beneficiada tivesse ou devesse ter conhecimento.

Nos mesmos moldes do dolo exercido por terceiro, se a parte beneficiada soubesse ou devesse ter conhecimento da coação, responderá solidariamente com o terceiro pelas perdas e danos.

Todavia, dispõe o art. 155 que, se a parte beneficiada nada sabia sobre a coação, estando de boa-fé, o negócio jurídico subsiste, respondendo o terceiro coator por todas as perdas e danos que houver causado ao coacto.

#### **4. ESTADO DE PERIGO**

De acordo com o art. 156, do CC/02, “configura-se o estado de perigo quando alguém, premido da necessidade de salvar-se, ou a pessoa de sua família, de grave dano conhecido pela outra parte, assume obrigação excessivamente onerosa”.

Todavia, ressalte-se que o parágrafo único, do dispositivo em análise, dispõe que “tratando-se de pessoa não pertencente à família do declarante, o juiz decidirá segundo as circunstâncias”.

Vejam os alguns exemplos:

→ Roberto está se afogando e promete doar uma enorme quantia em dinheiro ao seu salvador.

→ Exigência de caução em atendimentos de urgência/emergência hospitalar: “a prestação de serviços médicos emergenciais é obrigação, não apenas jurídica, mas principalmente moral, decorrente do sublime juramento de Hipócrates. Prestado o serviço emergencial, que se providencie a transferência do paciente para um hospital da rede pública. E para este tipo de atendimento de emergência qualquer exigência imposta como condição *sine qua* para a pronta atuação médica é descabida, podendo, inclusive, gerar a responsabilização criminal dos envolvidos” (Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona)

São requisitos para configuração do estado de perigo:

→ A parte beneficiada deve conhecer, à época da realização do negócio, a situação de perigo em que se encontrava a outra parte, ou pessoa de sua família (ou pessoa próxima).

→ A obrigação assumida deve ser onerosa em excesso.

#### **5. LESÃO**

À luz do art. 157, do CC/02, “ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta”.

A lesão diferencia-se do estado de perigo porque não advém da necessidade de salvar-se, mas da desigualdade havida entre os contratantes em função de inexperiência ou de premente necessidade de um deles, tenha existido, ou não, dolo da parte beneficiada.

O parágrafo 1º, do supracitado artigo, diz que “aprecia-se a desproporção das prestações segundo os valores vigentes ao tempo em que foi celebrado o negócio jurídico”.

E o parágrafo 2º dispõe que “não se decretará a anulação do negócio, se for oferecido suplemento suficiente, ou se a parte favorecida concordar com a redução do proveito”. Ou seja, equilibrando-se a relação negocial, não haverá a anulação do negócio jurídico.

#### **6. FRAUDE CONTRA CREDORES**

Conforme redação do art. 158, do CC/02, “os negócios de transmissão gratuita de bens ou remissão de dívida, se os praticar o devedor já insolvente, ou por eles reduzido à insolvência, ainda quando o ignore, poderão ser anulados pelos credores quirografários, como lesivos dos seus direitos”.

Salienta o parágrafo 1º, do artigo em tela que “igual direito assiste aos credores cuja garantia se tornar insuficiente”.

Já o parágrafo 2º estabelece que “só os credores que já o eram ao tempo daqueles atos podem pleitear a anulação deles”.

OBS-1: Insolvência = Estado da pessoa que não pode pagar o que deve.

**OBS-2:** Credor quirografário = Aquele que não possui garantia certa, contrário do que ocorre com o penhor e a hipoteca, onde o credor tem garantia real.

Em suma, a fraude contra credores é a prática maliciosa de atos que desfalcam o patrimônio do devedor, com o fim de colocá-lo a salvo de uma execução por dívidas em detrimento dos direitos de credores.

A fraude é composta por dois elementos:

→ Prejuízo ao credor que já o era quando da prática do ato (seja porque o ato tornou o devedor insolvente, ou porque foi praticado em estado de insolvência).

→ Ciência do devedor que seus atos causarão prejuízo ao credor (intenção de prejudicar).

São atos aptos a configurar fraude:

→ Doação de bens.

→ Perdão de dívidas.

→ Contratos onerosos, quando a insolvência for notória, ou houver motivos para ser conhecida pelo terceiro contratante.

→ Pagamento antecipado de dívidas a um credor em detrimento dos demais.

→ Outorga de direitos preferenciais (garantias reais) a algum credor também em detrimento dos outros.

O art. 164 prevê hipótese de presunção relativa (até que se prove o contrário) de boa-fé a favor do devedor insolvente: se este realiza negócios jurídicos que impliquem constituição de novas dívidas (que agravarão a insolvência), em razão de tais atos serem indispensáveis à manutenção de estabelecimento mercantil, rural ou industrial, ou à subsistência sua e de sua família, não estará configurada a fraude (até que se prove o contrário).

## 7. SIMULAÇÃO

O art. 167, do CC/02 dispõe que “é nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma”.

A simulação é a declaração enganosa da vontade, visando obter resultado diverso do que aparece para iludir terceiros, prejudicando-o ou não, ou burlar a lei. (Ex: Carlos, pretendendo livrar bens da partilha imposta pelo regime de bens, ante a iminente separação judicial, simula negócio com um amigo, contraindo falsamente uma dívida, com o objetivo de transferir-lhe bens em pagamento, prejudicando sua esposa).

A dissimulação, por sua vez, é a declaração de vontade falsa com o propósito de encobrir ato de natureza diversa, cujos efeitos, desejados pelo agente, são proibidos por lei. (Ex: Flávio, homem casado, pretende doar uma casa à sua concubina, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Por força dessa proibição, Flávio vende o imóvel a terceiro, em face de quem não há restrição legal, que em seguida doa o bem à concubina).

Havendo, ou não, prejuízo de terceiros ou fraude à lei, nas hipóteses de simulação ou dissimulação, o ato será declarado nulo; todavia, no caso de dissimulação, subsistirá o que se dissimulou, se for válido na substância e na forma.

### **Referências bibliográficas:**

GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. 2. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2002.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil - Parte Geral**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil - Parte Geral**. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.